

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

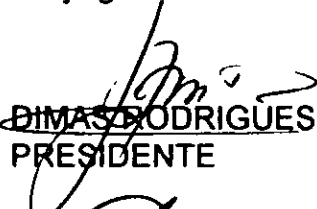
Processo nº. : 11050.000670/96-63
Recurso nº. : 114.707
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : MARIA OLINA DOMINGUES DOS SANTOS - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.800

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA OLINA DOMINGUES DOS SANTOS - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000670/96-63
Acórdão nº. : 106-09.800
Recurso nº. : 114.707
Recorrente : MARIA OLINA DOMINGUES DOS SANTOS - ME

RELATÓRIO

MARIA OLINA DOMINGUES DOS SANTOS - ME, firma individual inscrita no CGC/MF sob o n. 91.505.289/0001-56, estabelecida na Av. das Missões, 383, Rio Grande - RS, insurge-se diante de exigência fiscal decorrente do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, ensejando o lançamento parcialmente mantido pela decisão de 1º grau, na forma da ementa a seguir:

" DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, §1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 11/13).

No Recurso Voluntário de fls. 16/27 a Contribuinte requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de ser tornada sem efeito a notificação de lançamento no que tange à cobrança da multa eis que o atraso na entrega é atribuído a circunstâncias alheias a sua vontade, elencadas no item 10 da petição recursal, consistentes, em síntese, na ausência de formulários de declaração tanto no município de Rio Grande, como também na região sul do Estado e na Capital, além do que, quando do encaminhamento da declaração em atraso a repartição fiscal condicionou o recebimento da mesma ao pagamento prévio da multa. Outrossim, aduziu a excessividade da multa aplicada às microempresas, sem que haja o tratamento diferenciado, bem como que o lançamento resta maculado por nulidade absoluta diante da ausência de capitulação e enquadramento do fato na previsão legal punitiva pois os dispositivos enunciados na notificação não amparam a imputação de multa às microempresas diante da isenção de que gozam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000670/96-63
Acórdão nº. : 106-09.800

Diante do recurso em tela a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pelo seu improvimento, com a manutenção do lançamento realizado, na forma da petição de fls. 29/33.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000670/96-63
Acórdão nº. : 106-09.800

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência decorrente de lançamento para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ, firma individual.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000670/96-63
Acórdão nº. : 106-09.800

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

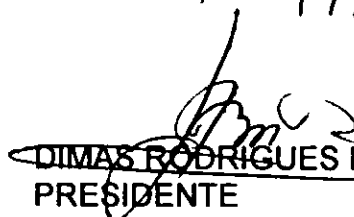
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000670/96-63
Acórdão nº. : 106-09.800

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL